



RIO GRANDE DO NORTE

Mensagem nº 118/2017–GE

Em Natal/RN, 02 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GUSTAVO CARVALHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio
Grande do Norte, em exercício
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Altera dispositivos da Lei nº 8.633, de 03 de fevereiro de 2005, da Lei Complementar nº 308, de 25 de outubro de 2005, e dá outras providências.”*

A presente Proposição tem por objetivo disciplinar normas inerentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte quanto às contribuições, a cargo dos servidores e do Estado, *lato sensu*, e à concessão de pensões por morte.

As normas ora sugeridas seguem a linha adotada pela União quanto ao Regime Geral de Previdência Social, dispostas na Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

Esclareça-se que a Proposta ora apresentada é de suma importância para o equilíbrio das contas da Previdência Estadual, visto que a contribuição hoje destinada ao sistema previdenciário estadual não se tem mostrado suficiente para o custeio de todos os benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência do Estado.

Sendo assim, a aprovação do Projeto em questão em muito contribuirá com o desenvolvimento do Estado, pois possibilitará, ao lado de outras medidas, a redução do déficit do sistema, que atualmente tem comprometido as finanças estaduais, sobretudo em razão da necessidade de aporte, pelo Tesouro Estadual, de vultosas quantias para cobrir as insuficiências financeiras do RPPS.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Fábio Berckmans Véras Dantas
Governador em exercício



RIO GRANDE DO NORTE

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 8.633, de 3 de fevereiro de 2005, da Lei Complementar nº 308, de 25 de outubro de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre alterações das normas inerentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O art. 1º, **caput**, da Lei nº 8.633, de 3 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A contribuição social do servidor civil ativo de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.633, de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A A contribuição social do Militar Estadual ativo, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.” (NR)

Art. 4º O art. 3º, **caput**, da Lei nº 8.633, de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Os aposentados e os pensionistas civis de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão para o regime próprio de previdência social com 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, fixado pela legislação federal.”
.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.633, de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Os Militares Estaduais inativos e pensionistas militares contribuirão para o regime próprio de previdência social com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, fixado pela legislação federal.” (NR)

Art. 6º O art. 5º, **caput** e parágrafo único, da Lei nº 8.633, de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º A contribuição patronal dos servidores civis, para o custeio do regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será equivalente a 28% (vinte e oito por cento) sobre a folha de pagamento bruta.
Parágrafo único. Os recursos oriundos do Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte utilizados para a cobertura de insuficiências financeiras do regime, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte, serão compensados com os valores retirados do FUNFIRN, devendo ser escriturados e compensados cronologicamente para todos os efeitos legais.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.633, de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A A contribuição patronal dos servidores militares, para o custeio do regime próprio de previdência social, será equivalente a 22% (vinte e dois por cento) sobre a folha de pagamento bruta.” (NR)

Art. 8º O art. 58 da Lei Complementar nº 308, de 25 de outubro de 2005, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

*“Art. 58.
Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo nos casos de má-fé.” (NR)*

Art. 9º O art. 64, III, da Lei Complementar nº 308, de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 64.
.....
III - para filho ou irmão inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência;
.....”(NR)*

Art. 10. O art. 64 da Lei Complementar nº 308, de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso V e dos §§ 1º a 6º, com a seguinte redação:

*“Art. 64.
.....
V - para cônjuge ou companheiro:
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos a partir da entrada em vigor das disposições deste artigo, e desde que nesse período seja verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única da expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, para ambos os sexos, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V, a partir de decreto do Chefe do Poder Executivo, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º A pensão extingui-se-á com a extinção da parte individual do último pensionista.

§ 4º O tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo.

§ 5º O exercício de atividade remunerada, incluindo a desempenhada na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 6º O disposto no inciso V não se aplica aos pensionistas de Militares Estaduais.” (NR)

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de 2017,
196º da Independência e 129º da República.